

Notícias PwC Inforfisco

Nº 94, Setembro e Outubro 2009

Nesta edição:

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009
2. Instruções e decisões administrativas
3. Harmonização fiscal comunitária
4. Jurisprudência do Tribunal Constitucional
5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo
6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)
7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)
8. Publicações



1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Lei nº 94/2009, de 1.09	<p>IRS – LGT – Sigilo bancário</p> <p>Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a (euro) 100 000, procedendo a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, à décima nona alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e à décima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.</p> <p>Publicação: DR I, nº 169 de 1.09.2009</p>
Lei nº 100/2009, de 7.09	<p>IRS – IRC</p> <p>Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, por forma a criar um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português.</p> <p>Publicação: DR I, n.º 173 de 07.09.2009</p>
Lei nº 103/2009, de 11.09	<p>IRS - Alteração aos artigos 79.º, 82.º e 83.º do Código do I.R.S.</p> <p>Lei que aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil.</p> <p>Publicação: DR I, n.º 177 de 11.09.2009</p>
DL nº 292/2009, de 13.10	<p>IRS – IRC - EBF – IVA - regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas e alteração do prazo de envio, por transmissão electrónica de dados, das declarações que integram a informação empresarial simplificada</p> <p>Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 123.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, estabelece o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas, e fixando o dia 15 de Julho como data limite para o cumprimento das obrigações declarativas no âmbito da informação empresarial simplificada.</p> <p>Publicação: DR I, n.º 198 de 13.10.2009</p>
Aviso nº 15548/2009 e nº 15549/2009 de 4.09	<p>Financeiro - Taxas de juros para o mês de Setembro</p> <p>Taxa de juros a aplicar para o mês de Setembro nos Créditos Públicos.</p> <p>Publicação: DR II, n.º 172 de 04.09.2009</p>
Aviso nº 15652/2009 de 7.09	<p>Financeiro - Novo Sistema de Normalização Contabilística</p> <p>Sistema de Normalização Contabilística - Estrutura Conceptual (EC).</p> <p>Publicação: DR II, nº 173 de 07.09.2009</p>

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Aviso nº 15653/2009 de 7.09	Financeiro - Novo Sistema de Normalização Contabilística Sistema de Normalização Contabilística - Norma Interpretativa 1. Publicação: DR II, nº 173 de 07.09.2009
Aviso nº 15654/2009 de 7.09	Financeiro - Novo Sistema de Normalização Contabilística Sistema de normalização contabilística - norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades. Publicação: DR II, nº 173 de 07.09.2009
Aviso nº 15655/2009 de 7.09	Financeiro - Novo Sistema de Normalização Contabilística Sistema de Normalização Contabilística - Norma Contabilística e de relato financeiro 1 Publicação: DR II, nº 173 de 07.09.2009
Declaração Rectificação nº 67-B/2009 de 11.09	Financeiro - SNC - Rectifica o Sistema de Normalização Contabilística Declaração de Rectificação que rectifica o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009 Publicação: DR I, Suplemento nº 177 de 11.09.2009
Port. nº 1256/2009, de 14.10	Financeiro - modelos de projectos de fusão e de cisão Foi publicada no Diário da Republica nº 199, Série I de 14-10-2009 a Portaria n.º 1256/2009 que regulamenta a disponibilização de modelos de projectos de fusão e de cisão e altera o Regulamento do Registo Comercial e a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro. Publicação: DR I, nº 199 de 14.10.2009
Port. nº 986/2009, de 7.09	Financeiro - Sistema de Normalização Contabilística, (SNC) – Aprovação de Modelos de Demonstrações Financeiras Aprova os modelos de demonstrações financeiras. Estes instrumentos contabilísticos, embora inseridos no contexto do SNC, de aplicação obrigatória para as entidades sujeitas ao SNC, poderão, também, ser utilizados pelas entidades que, nos termos do artigo 4º do citado decreto-lei, apliquem as normas internacionais de contabilidade, atentos os evidentes benefícios que daí advirão para a comparabilidade das demonstrações financeiras. Publicação: DR I, nº 173 de 07.09.2009
Port. nº 1011/2009, de 9.09	Financeiro - Sistema de Normalização Contabilística Portaria que aprova Código de Contas, anexo à presente portaria, constituído pelas seguintes componentes: 1) Quadro síntese de contas; 2) Código de contas; e 3) Notas de enquadramento. Publicação: DR I, nº 175 de 09.09.2009

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Port. nº 878/2009	Financeiro - Gestão do património imobiliário público Portaria que estabelece as Recomendações técnicas – avaliações. Publicação: DR II, nº 183 de 21.09.2009
DL nº 249/2009, de 23.09	Financeiro – Código Fiscal do Investimento Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 106.º e 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprova o Código Fiscal do Investimento. Altera o artigo 41.º do Código do EBF, o artigo 28.º do Código do IVA e o artigo 16.º, 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS. Publicação: DR I, nº 185 de 23.09.2009
DL nº 250/2009, de 23.09	Financeiro – Código Fiscal do Investimento - regulamentação dos benefícios fiscais contratuais Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 106.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e desenvolve o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento. Publicação: DR I, nº 185 de 23.09.2009
Port. nº 1193/2009 de 8.10	Financeiro - utilização de selos de um modelo especial Portaria que estabelece as normas que devem regular a autorização e o funcionamento da simplificação designada por «utilização de selos de um modelo especial». Publicação: DR I, nº 195 de 08.10.2009
DL nº 310/2009, de 26.10	Financeiro - alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 97/2009, de 3 de Setembro, procede à alteração do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro, alterando a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. Publicação: DR I, nº 207 de 26.10.2009
DL nº 317/2009, de 30.10	Financeiro - regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento Decreto-Lei que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro. Publicação: DR I, nº 211 de 30.10.2009

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Port. nº 1379-A/2009, de 30.10	Financeiro - factores de correcção extraordinária das rendas Portaria que estabelece os factores de correcção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro. Publicação: DR I, Suplemento, nº 211 de 30.10.2009
Port. nº 1379-B/2009, de 30.10	Financeiro - preço de construção da habitação por metro quadrado, consoante as zonas do País, para efeitos de cálculo da renda condicionada Foi publicada no Diário da Republica nº 211, Suplemento, Série I de 30-10 2009 a Portaria nº 1379-B/2009 que fixa, para vigorar em 2010, o preço de construção da habitação por metro quadrado, consoante as zonas do País, para efeitos de cálculo da renda condicionada. Publicação: DR I, Suplemento, nº 211 de 30.10.2009
Port. nº 988/2009, de 7.09	IVA – RGIT - Aprovação do modelo da declaração recapitulativa Aprova o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA e respectivas instruções de preenchimento. Publicação: DR I, nº 173 de 07.09.2009
Port. nº 987/2009, de 7.09	IVA – Aprovação do modelo da declaração recapitulativa Aprova o modelo da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA e a alínea c) do nº 1 do artigo 30º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e as respectivas instruções de preenchimento. Publicação: DR I, nº 173 de 07.09.2009.
Decreto Regulamentar nº 67-A/2009, de 11.09	IRC - Rectifica as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade Decreto Regulamentar que rectifica o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.os 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009 Publicação: DR I, Suplemento, nº 177 de 11.09.2009
Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14.09	IRC - Regime das depreciações e amortizações Estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro Publicação: DR I, nº 178 de 14.09.2009

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Port. nº 1117/2009, de 30.09	<p>IRC – IMT - áreas territoriais beneficiárias dos incentivos às regiões com problemas de interioridade</p> <p>Estabelece as áreas territoriais beneficiárias dos incentivos às regiões com problemas de interioridade.</p> <p>Publicação: DR I, nº 190 de 30.09.2009</p>
Port. nº 1192/2009, de 8.10	<p>IRC - ficheiro modelo de auditoria tributária prevista no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC</p> <p>Portaria em que se procede à primeira alteração à Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março, que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária prevista no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro.</p> <p>Publicação: DR I, nº 195 de 8.10.2009</p>
Despacho nº 22600/2009 de 7.10	<p>IRC - formulários modelos 21 -RFI a 24 – RFI</p> <p>Despacho que dado as autoridades fiscais de alguns Estados contratantes das referidas convenções estarem impossibilitadas, designadamente por imposição da sua legislação ordinária interna, a autenticar o quadro dos formulários mencionados que é destinado à certificação de residência fiscal ao abrigo do artigo 4.º das mesmas, determina que a certificação de residência fiscal nos termos do artigo 4.º das convenções para evitar a dupla tributação internacional celebradas por Portugal, prevista no quadro III dos formulários modelos 21 -RFI, 23 -RFI e 24 -RFI e no quadro IV do formulário modelo 22 -RFI, poderá ser aceite em modelo próprio emitido pelo Estado de residência do beneficiário do rendimento, desde que, cumulativamente, se verifiquem determinadas condições.</p> <p>Publicação: DR II, nº 199 de 14.10.2009</p>
Declaração de Rectificação n.º 79/2009	<p>IRC – IMT - áreas territoriais beneficiárias dos incentivos às regiões com problemas de interioridade</p> <p>Declaração de Rectificação que rectifica a Portaria n.º 1117/2009, de 30 de Setembro, da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que estabelece as áreas territoriais beneficiárias dos incentivos às regiões com problemas de interioridade, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 190, de 30 de Setembro de 2009.</p> <p>Publicação: DR I, nº 208 de 27.10.2009</p>
Lei nº 110/2009, de 16.09	<p>Segurança social - código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social</p> <p>Lei onde é aprovado o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.</p> <p>Publicação: DR I, nº 180 de 16.09.2009</p>

1. Legislação Fiscal Publicada em Setembro e Outubro de 2009

Diploma	Assunto
Port. nº 1066/2009, de 18.09	<p>LGT – Nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A, da lei geral tributária, aprova a declaração de transferências transfronteiriças</p> <p>Portaria que aprova o modelo e respectivas instruções de declaração de transferências transfronteiriças (modelo n.º 38).</p> <p>Publicação: DR I, nº 182 de 18.09.2009</p>
Port. nº 1119/2009 de 30.09	<p>IMI – zonamento - coeficiente de localização</p> <p>Portaria que actualiza o zonamento com a introdução de zonas homogéneas do zonamento e delimitação de alguns coeficientes de localização.</p> <p>Publicação: DR I, nº 190 de 30.09.2009</p>
Port. nº 1126/2009 de 1.10	<p>IMI – aquisição, oneração e registo de imóveis</p> <p>Destina-se a regulamentar o alargamento do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis a todos os tipos de prédios e ao negócio jurídico de dação em pagamento.</p> <p>Publicação: DR I, nº 191 de 01.10.2009</p>
Port. nº 1255/2009, de 14.10	<p>EBF - termos do pedido por via electrónica do pedido de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial</p> <p>Foi publicada no Diário da Republica nº 199, Série I de 14-10-2009 a Portaria n.º 1255/2009 que regula a tramitação por via electrónica do parecer a que se refere o n.º 8 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da Internet.</p> <p>Publicação: DR I, nº 199 de 14.10.2009</p>
Port. nº 1254/2009, de 14.10	<p>EBF - requerimento de isenção de impostos, emolumentos e outros encargos legais</p> <p>Foi publicada no Diário da Republica nº 199, Série I de 14-10-2009 a Portaria n.º 1254/2009 que regulamenta o envio, por via electrónica, do requerimento de isenção de impostos, emolumentos e outros encargos legais, previsto no n.º 6 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da Internet, e altera a Portaria n.º 1098/2008, de 30 de Setembro.</p> <p>Publicação: DR I, nº 199 de 14.10.2009</p>

2. Instruções e decisões administrativas

Circulares da DGCI

N.º/Data	Assunto
21/2009 de 21.08	IMT - Matéria colectável em caso de renúncia à isenção do IVA Divulga o Despacho n.º 626/2009-XVII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 1 de Junho de 2009, no sentido de que o IVA relativo à transmissão de onerosa de direitos reais sobre bens imóveis não integra a base de incidência do IMT. Revoga a orientação anterior da administração fiscal sobre esta matéria vertida em diversos despachos e divulgada através da Circular n.º 9/2009, de 16 de Abril, que revoga.
22/2009 de 14.09	IMT - Conceito de “arrematação judicial” – venda por negociação particular (art. 12.º, n.º 4, regra 16.ª do CIMT e art. 886, n.º 1, alínea d) do CPC) Circular que esclarece dúvidas relativamente ao conceito de arrematação judicial prevista na regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT.
23/2009 de 16.09	IMI – Artigo 68.º - Avaliações da Propriedade Rústica Circular que face ao disposto no artigo 68.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, comunica que por despacho n.º 1106/2009-XVII, de 15 de Setembro de 2009, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, mantêm-se inalterados os valores constantes da Circular n.º 8/2008, de 12 de Maio.



2. Instruções e decisões administrativas

Ofícios-circulados da DGCI

N.º/Data	Assunto
60070 de 02.09.2009	IVA - Retenção a Fornecedores – 25% - Art. 39º do Decreto-Lei nº 69º-A/2009, de 24 de Março Divulga o despacho do Director-Geral dos Impostos, de 1.9.2009, no sentido de que o montante a reter em conformidade com o disposto no nº 3 do art. 39º do Decreto-Lei nº 69º-A/2009, de 24 de Março, é calculado, apenas, sobre a parte da factura correspondente à contraprestação devida pelo fornecimento ou prestação de serviços, excluindo-se, portanto, desse cálculo, o valor do IVA liquidado.
30112 de 20.10.2009	IVA – novo modelo de declaração periódica Ajusta o modelo de declaração periódica do IVA, a que se refere a alínea c) do nº 1 do art. 29º do Código do Imposto Municipal sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
30113 de 20.10.2009	IVA – declaração recapitulativa Aprova o novo modelo da Declaração recapitulativa do IVA.
60071 de 02.09.2009	IRS - RGIT - Inexistência de Responsabilidade Contra-ordenacional dos Sujeitos Passivos abrangidos pelo Artigo 58.º do Código do I.R.S Divulga o despacho do Director-Geral dos Impostos, de 31.07.2009, no sentido de que para as situações abrangidas pelo artigo 58º do Código do IRS, a apresentação da declaração anual de rendimentos, fora dos prazos previstos no artigo 60º do mesmo Código, não é passível de penalização porque a sua apresentação nesses termos não configura a prática de facto ilícito tal como se encontra enunciado no artigo 2º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
92/2009 de 14.09.2009	CPPT - Execução de coimas e custas aplicadas em processo de contra-ordenação aduaneira Circular que nos termos do Art.150.º do CPPT esclarece o órgão de execução fiscal territorialmente competente para a execução de coimas e custas aplicadas em processo de contra-ordenação aduaneira.
95/2009 de 16.09.2009	Financeiro - Regime de funcionamento das Tesourarias das Alfândegas Circular que cria as Instruções de aplicação relativas ao regime de funcionamento das Tesourarias das Alfândegas. (Ref. Circulares n.os 71/94, 47/2007 e 68/2007 da Série II).

2. Instruções e decisões administrativas

Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
97/2009 de 21.09.2009	IEC – reconhecimento da isenção do ISP prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) Circular onde se identificam as empresas e respectivas instalações beneficiárias de isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), reconhecida para os produtos constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC, consumidos nas referidas instalações.
98/2009 de 25.09.2009	IVA – Diferimento do pagamento do IVA mediante a prestação de garantia no valor de 20% do montante do imposto devido na importação de mercadorias – artigo 28.º do Código do IVA (Circular nº 98/2009, Série II)
99/2009 de 25.09.2009	IVA - Dispensa de prestação da garantia relativa aos regimes de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo em sistema suspensivo e destino especial. (Circular n.º 99/2009,Série II) (Ref.ª às Circulares n.os 43/2001, 77/2001 e 8/2005, da Série II)

Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
5310/2008 de 27.04.2009	IRS - valor de aquisição e realização a considerar para efeitos de reinvestimento (art. 10º nº 5 IRS)
1355/09 de 23.09.2009	IMI - Inexistência da obrigação de entregar a declaração modelo 1 do IMI relativamente aos restantes condóminos de um prédio submetido ao regime de propriedade horizontal nos casos em que apenas uma ou algumas das fracções autónomas sofrem alterações que possam determinar a variação do respectivo valor patrimonial tributário (Nº 4 do artigo 2º, artigo 13º, artigo 38º e artigo 40º do CIMI)
5.5-39/08 de 13.01.2009	IVA - esclarecimento de questões técnicas (Legislação complementar do nº 7 do art. 52º do CIVA) (portaria nº 1370/2007, de 19 de Outubro, publicada no Diário da República nº 202 - I Série)

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
COM(2009)451 final	<p>Financeiro - Aplicação das disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas em 2005-2008</p> <p>Foi divulgado pela Comissão das Comunidades Europeias, o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU sobre a aplicação das disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas em 2005-2008. Os Estados-Membros da CE prestam assistência mútua para a cobrança de créditos relativos a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas. As disposições nesta matéria foram inicialmente estabelecidas na Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976. Esta directiva foi substituída pela Directiva 2008/55/CE de 26 de Maio de 2008. De acordo com a nova legislação, a Comissão tem de apresentar regularmente um relatório sobre a aplicação das disposições relativas à assistência mútua. Publicado em 8 de Fevereiro de 2006, o primeiro relatório (documento COM (2006)43) descreve de uma forma geral a assistência mútua prestada em 2003 e 2004. O presente relatório respeita à assistência mútua concedida em 2005-2008. Descreve, igualmente, as iniciativas actuais da Comissão neste domínio.</p>
Regulamento (CE) nº 824/2009 da Comissão, de 9.09.2009	<p>Financeiro - normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1126/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho</p> <p>Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39 e à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7.</p> <p>Publicação: JOCE nº L 239/48, de 10.09.2009</p>
Comunicação da Comissão, de 1.10	<p>Financeiro – taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2009</p> <p>Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2009 [Publicado de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão de 21 de Abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)].</p> <p>Publicação: JOCE nº C 236/4, de 1.10.2009</p>
Directiva nº 2009/109/CE de 16.09	<p>Financeiro – requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões</p> <p>Altera as Directivas 77/91/CEE, 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho e a Directiva 2005/56/CE no que respeita aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões.</p> <p>Publicação: JOCE nº L 259/14 de 2.10.2009</p>

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Directiva nº 2009/102/CE de 16.09	<p>Financeiro - direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio</p> <p>Foi publicada no JOCE (L 258/20 de 1.10.2009) a Directiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (1). Publicação: JOCE nº L 258/20 de 1.10.2009</p>
Comunicação da Comissão	<p>Financeiro - taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2009</p> <p>Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2009 [Publicado de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão de 21 de Abril 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)]. Publicação: JOCE nº C 261/5 de 31.10.2009</p>
COM(2009) 0472 final	<p>Preços de Transferência - proposta de Código de Conduta revisto para a implementação da Convenção de Arbitragem</p> <p>Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu relativa aos trabalhos efectuados pelo Fórum Conjunto da UE sobre Preços de Transferência entre Março de 2007 e Março de 2009 e uma proposta de Código de Conduta revisto para a efectiva implementação da Convenção de Arbitragem (90/436/CEE de 23 de Julho de 1990) {SEC(2009) 1168} {SEC(2009) 1169}.</p>
COM(2009) 0511	<p>IVA – Proposta de directiva do conselho COM (2009) 0511 que altera a Directiva 2006/112/CE no que se refere à aplicação facultativa e temporária de um sistema de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude</p> <p>O objectivo da presente proposta de directiva, é permitir a aplicação temporária de um sistema de autoliquidação, a fim de combater a fraude relacionada com a troca de licenças de emissão de gases com efeito de estufa e a transacção de certos bens sensíveis à fraude. Todavia, a aplicação deste sistema não deve afectar os princípios fundamentais do sistema do IVA, nomeadamente o princípio do pagamento fraccionado, razão pela qual se restringirá a uma lista previamente definida de bens e serviços.</p>
IP/09/1460, de 8.10	<p>Fiscalidade directa: Comissão Europeia intenta acção junto do Tribunal de Justiça contra Espanha e Portugal, devido às suas disposições restritivas em matéria de tributação à saída</p> <p>A Comissão Europeia decidiu intentar uma acção junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra Espanha e Portugal, devido às disposições fiscais que impõem uma tributação à saída às empresas que deixem de ser residentes fiscais nestes países. As disposições são incompatíveis com a liberdade de estabelecimento prevista no artigo 43.º do Tratado e no artigo 31.º do Acordo EEE.</p>

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
IP/09/1635, de 29.10	Fiscalidade directa: Comissão Europeia solicita a Portugal que altere as disposições restritivas em matéria de tributação à saída aplicáveis às pessoas singulares A Comissão Europeia solicita a Portugal que altere as disposições restritivas em matéria de tributação à saída aplicáveis às pessoas singulares.

4. Jurisprudência do Tribunal Constitucional

Tipo	Sumário
Acórdão, de 23.10.2009, Proc. 494/2009	IRC – LGT Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no nº 9 do artigo 98º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na parte em que impõe que efectuem pagamento especial por conta entidades que, no exercício a que o pagamento respeita, apenas auferiram rendimentos isentos de IRC, declara a inconstitucionalidade consequencial da norma contida no nº 5 do artigo 44º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte em que se refere às mesmas entidades, e ressalva efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 29.07.2009, Proc. 589/09 (publicado em Setembro/Outubro)	CPPT - Execução Fiscal - Reclamação de Decisão do Órgão da Execução Fiscal - Recurso Jurisdicional - Subida da Reclamação I - Mau grado o carácter taxativo do disposto no artigo 278º, nº 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve ter subida imediata, sob pena de inconstitucionalidade material do preceito - princípio da tutela judicial efectiva (artigo 268º da Constituição da República Portuguesa) - a reclamação de qualquer acto do órgão da execução fiscal que cause prejuízo irreparável ao executado ou em que, com a subida diferida, a reclamação perca toda a utilidade. II - Assim, sobem imediatamente as reclamações das decisões proferidas na execução fiscal pelo órgão da Administração que a tramita, sempre que a sua retenção as torne completamente inúteis. III - Só é completamente inútil a reclamação com subida diferida quando o prejuízo eventualmente decorrente daquela decisão não possa ser reparado. IV - Não preenche tal condicionalismo a reclamação do acto de instauração da execução fiscal, com fundamento na sua ilegalidade.
Acórdão, de 29.07.2009, Proc. 649/09 (publicado em Setembro/Outubro)	LGT - Execução Fiscal – Dispensa – Cobrança - Prestações Tributárias – Pedido - Revisão Oficiosa - Acto Tributário Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 649/09 de 29-07-2009) O pedido de revisão oficiosa efectuado ao abrigo do disposto no artigo 78º, nº 1, 2ª parte, da Lei Geral Tributária, não tem efeito suspensivo da cobrança da prestação tributária, a que se refere o artigo 52º, nº 1, do mesmo diploma legal.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 05.08.2009, Proc. 693/09 (publicado em Setembro/Outubro)	<p>CPPT - Nulidade de Sentença - Excesso de Pronúncia – Prescrição - Dívida Exequenda - Suspensão de Prazo - Suspensão da Execução Fiscal – Cessação - Efeitos</p> <p>I - Não há excesso de pronúncia, como vício de forma ou de limite da decisão, se o juiz, para julgar a prescrição de dívidas tributárias, se pronuncia sobre os requisitos da suspensão do processo executivo para aferir se o prazo de prescrição se encontrou, ou não, suspenso. II - Ocorrendo dois factos interruptivos, cada um deles produz o seu efeito próprio. III - Todavia, a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação. IV - A dedução de impugnação judicial acompanhada da prestação de garantia ou penhora de bens suficientes - artigo 169º, nº 1, do CPPT - suspende o prazo de prescrição da dívida exequenda. V - A informação a que se refere aquele nº 1 in fine, corporiza mero acto de trâmite, sem qualquer efeito constitutivo, não tendo qualquer relevo na aplicação do regime da suspensão da execução, operando esta ope legis, por força da prestação de garantia ou efectivação da penhora, sendo condição necessária e suficiente para o efeito. VI - Estando em causa dívidas de IVA de 1996 e 1997 com impugnação judicial deduzida em 30-08-99 e sentença transitada em 27-04-06, mas com paragem entre esta última data e 22-01-08, e tendo o executado sido citado em 22-10-99, efectivando-se a penhora em 30-11-99, o prazo de prescrição das mesmas dívidas, atento o exposto nos números anteriores, só começou a correr em 28-04-07.</p>
Acórdão, de 12.08.2009, Proc. 748/09 (publicado em Setembro/Outubro)	<p>LGT - Reclamação de Órgão de Execução Fiscal Prescrição da Dívida - Interrupção da Prescrição</p> <p>I - Havendo sucessão de leis no tempo, a lei nova é competente para determinar os efeitos sobre o prazo de prescrição que têm os factos que ocorrem na sua vigência, por força do disposto no artigo 12º do Código Civil. II - Ocorrendo várias causas de interrupção da prescrição antes da entrada em vigor da nova redacção do nº 3 do artigo 49º da LGT, introduzida pelo artigo 89º da Lei 53-A/2006, de 29/12, devem todas elas ser consideradas. III - A redacção actual do nº 3 do artigo 49º da LGT, estabelecendo expressamente que a interrupção se opera uma única vez, aplica-se apenas aos factos interruptivos verificados após o início da vigência do diploma que introduziu a alteração da norma. IV - O facto interruptivo inutiliza para a prescrição o prazo decorrido até à sua verificação e o novo prazo só começa a correr com a decisão final (processo de natureza administrativa), a decisão que puser termo ao processo de execução fiscal ou o trânsito em julgado da decisão (processo judicial) - v. artigos 326º, nº 1 e 327º, nº 1 do CC.</p>
Acórdão, de 26.08.2009, Proc. 609/09 (publicado em Setembro/Outubro)	<p>CPPT – Execução Fiscal – Competência - Contrato Administrativo</p> <p>I - Os contratos celebrados entre o IFADAP (ora IFAP) e os beneficiários das ajudas no âmbito da Portaria n.º 195/08, de 24 de Março (Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), são contratos de natureza administrativa. II - O acto de natureza sancionatória de rescisão desse contrato e ordem de reposição dos montantes indevidamente recebidos, enquanto estatuição autoritária aplicadora do direito ao caso, define-se como acto administrativo. III - Nos termos do artigo 148.º alínea a) do CPPT podem ser cobrados mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei, as dívidas ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo, sendo que a previsão constante do n.º 1 do artigo 155.º do CPA satisfaz a aludida exigência de lei expressa.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 09.09.2009, Proc. 334/09	<p>CPPT – IRS - impugnação judicial</p> <p>I – Não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia (artigos 125.º n.º 1 do CPPT e 668.º, n.º 1, alínea d) do CPC) se o conhecimento do mérito da impugnação ficou prejudicado pela decisão do tribunal “a quo” no sentido da existência de erro na forma de processo, insusceptível de convolação sob pena de violação do caso julgado (artigo 660.º, n.º 2, primeira parte, do CPC, aplicável ex vi da alínea e) do artigo 2.º do CPPT). II – Não é inconstitucional a interpretação segundo a qual a impugnação judicial de liquidação adicional de IRS não pode ter por fundamento a decisão de avaliação da matéria tributável por “sinais exteriores de riqueza”, pois que a lei prevê a impugnabilidade directa e autónoma desta decisão através de recurso com efeito suspensivo e onde a prova testemunhal se deve ter como aceite quando necessária à demonstração dos factos.</p>
Acórdão, de 09.09.2009, Proc. 347/09	<p>CPPT – LGT - garantia bancária - suspensão da execução fiscal</p> <p>I - Nos termos do n.º 6 do artigo 183.º-A do Código do Procedimento e do Processo Tributário, em caso de caducidade da garantia, o interessado poderá ser indemnizado pelos encargos suportados com a sua prestação, nos termos e com os limites previstos nos números 3 e 4 do artigo 53.º da Lei Geral Tributária. II - Mau grado tal normativo ter sido aditado ao Código de Procedimento e de Processo Tributário pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, os “encargos suportados” têm de ser contabilizados desde o momento da prestação de garantia, mesmo que esta seja anterior à vigência do referido preceito legal.</p>
Acórdão, de 09.09.2009, Proc. 188/09	<p>LGT – CPPT - IRS - manifestações de fortuna</p> <p>I – Da decisão de avaliação da matéria colectável por método indirecto, atinente a “manifestações de fortuna”, cabe recurso para o tribunal tributário, no prazo de 10 dias - nos termos das disposições combinadas do n.º 7 do art. 89º-A da Lei Geral Tributária e do n.º 2 do art. 146º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p>
Acórdão, de 16.09.2009, Proc. 611/09	<p>CPPT – notificação da liquidação – falta de fundamentação – irregularidade – oposição à execução fiscal – inexigibilidade da dívida exequenda</p> <p>I - A notificação de uma liquidação efectuada ao contribuinte, sem conter a respectiva fundamentação, mostra-se insuficiente, não podendo tal deficiência considerar-se suprida pela notificação anterior de relatórios, pareceres ou informações dos serviços de inspecção tributária. II - O uso da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do CPPT suspende o decurso dos prazos de reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial mas já não o prazo de pagamento voluntário e de instauração da respectiva execução, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do CPPT, se decorrer o prazo de pagamento sem que ele seja efectuado. III - A existência de irregularidades da notificação (que não as previstas no n.º 9 do artigo 39.º do CPPT, pois estas consubstanciando nulidades da notificação tornam esta absolutamente irrelevante para assegurar a eficácia do acto notificado) não constitui fundamento de oposição à execução fiscal enquadrável na alínea i) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 16.09.2009, Proc. 834/09	<p>IRS – derrogação do sigilo bancário – fundamentação</p> <p>I – Quando os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A da LGT, a AT tem o poder de aceder a todos os seus documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta (alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º-B da LGT, na redacção dada pela Lei 55-B/2004, de 30/12, actual alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito legal, na redacção dada pela Lei 64-A/2008, de 31/12). II – As decisões da AT de acesso a informações e documentos bancários referidas no artigo 63.º-B da LGT devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, podendo essa fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integram o relatório da fiscalização tributária. III – A possibilidade de derrogação do sigilo bancário, em tais situações, tem de ser ponderada à luz de um critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, verificando-se este quando a AT não tenha à sua disposição outras formas de aceder à informação pretendida.</p>
Acórdão, de 16.09.2009, Proc. 473/09	<p>IRC – caducidade do direito de liquidação – suspensão de prazo – lucro tributável</p> <p>I – O prazo de caducidade do direito de liquidar impostos periódicos, que é de quatro anos e se conta a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário – artigo 45º da LGT –, suspende-se com a notificação ao contribuinte de início de acção inspectiva externa, cessando este efeito suspensivo, contando-se aquele prazo de caducidade desde o início, caso a inspecção ultrapasse seis meses contados a partir daquela notificação; II - Nos demais casos, isto é, quando a acção inspectiva se conclua antes de decorridos aqueles seis meses, o efeito suspensivo do prazo de caducidade mantém-se até à notificação ao contribuinte da conclusão do procedimento inspectivo, pela elaboração do relatório final, notificação que, assim, o legislador elegera como termo do prazo de suspensão do prazo de caducidade do direito de liquidar o imposto respectivo, tudo conforme dispõe o artigo 60º n.º 1 e 2 do RCPIT. III – O regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 53º n.º 4 e 5 do CIRC mais não visa do que permitir o cálculo simplificado, mediante aplicação de determinados coeficientes a determinados proveitos, do lucro tributável e a tributar, mas não dispensa o contribuinte de incluir na sua declaração anual de rendimentos qualquer anormal ganho porventura obtido durante o respectivo exercício, nem o isenta da respectiva tributação, nos precisos termos do disposto nos artigos 43º e 44º do CIRC. IV – E a tributação deste eventual e anormal ganho, obtido durante determinado exercício, se o contribuinte se encontrar abrangido pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável – artigo 53º do CIRC –, há-de ficar condicionada/dependente da determinação do lucro tributável alcançado mediante aplicação do coeficiente correspondente – in casu, 0,45, por se tratar de outros ou restantes proveitos.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 23.09.2009, Proc. 436/09	<p>Segurança social – oposição à execução fiscal contribuições para a segurança social – caducidade</p> <p>I - No caso das contribuições e quotizações em dívida à Segurança Social não é configurável a caducidade do direito à liquidação. II - De facto, o acto da entidade emitente do respectivo título executivo (certidão de dívida) não pode ser formalmente definido como acto de liquidação, desde logo porque não está subordinado a qualquer procedimento próprio para liquidação de tributos, nem é imposta por lei a notificação de qualquer acto antes da citação em processo fiscal. III - Assim, é de concluir que não é aplicável à cobrança de dívidas de contribuição para a Segurança Social o regime de caducidade previsto no artigo 45.º da LGT que, como resulta dos seus termos, só é aplicável a casos em que há lugar a liquidação da dívida e respectiva notificação, antes de ser instaurado qualquer processo executivo. IV - Por outra parte, tendo-se o regime de contribuições e quotizações para a Segurança Social sempre submetido a um regime específico, ao invés do que acontece com o prazo especial de prescrição de cinco anos dos correspondentes créditos (artigo 60.º, n.º 3 da lei nº 4/07), o legislador nada consagrou, podendo fazê-lo, a respeito dum eventual prazo de caducidade do direito à extracção de certidões de dívidas à Segurança Social para efeitos de instauração de processo executivo.</p>
Acórdão, de 23.09.2009, Proc. 248/09	<p>IRC – benefícios fiscais – criação de emprego – criação líquida de postos de trabalho</p> <p>O incentivo à criação de emprego para jovens, previsto no art. 48.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção introduzida pela Lei n.º 72/98, de 3 de Novembro (a que corresponde o art. 17.º na redacção de 2001) só é atribuído quando houver «criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos», o que pressupõe aumento do número global de trabalhadores da empresa admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos em determinado exercício.</p>
Acórdão, de 23.09.2009, Proc. 846/09	<p>CPPT – compensação de créditos – interpretação conforme a constituição</p> <p>I - O artigo 89.º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário deve ser interpretado como não admitindo a declaração de compensação de dívidas de tributos por iniciativa da Administração Tributária enquanto não decorrerem os prazos legais de impugnação contenciosa ou administrativa do acto de liquidação em causa; II - Esta interpretação do artigo 89.º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário é a mais conforme aos princípios da igualdade, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva (artigos 13.º, 20.º e 268.º, n.º 4 da Constituição da República).</p>
Acórdão, de 30.09.2009, Proc. 529/09	<p>RGIT – contra ordenação fiscal – recurso jurisdicional – alçada</p> <p>Se o valor da coima aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória, não há, em regra, recurso da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância – nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do Regime Geral das Infracções Tributárias.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 30.09.2009, Proc. 520/09	<p>LGT – juros indemnizatórios – reclamação graciosa – falta – decisão – prazo Há direito a juros indemnizatórios nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 43.º da LGT, quando a reclamação graciosa de um acto de autoliquidação é decidida favoravelmente ao contribuinte e a decisão é proferida mais de um ano a contar da data da apresentação da reclamação e o atraso não for imputável à Administração Tributária.</p>
Acórdão, de 30.09.2009, Proc. 350/09	<p>LGT – CPPT – oposição à execução fiscal – auto – suspensão – junção de documentos – nulidade processual – principio da oficialidade – principio do inquisitório I - Para além das diligências de prova requeridas, o tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer. II - Ao valorar na improcedência da requerida suspensão dos autos a falta de demonstração de outro processo instaurado pelo mesmo oponente em que alegadamente se discutia a situação tributária que terá originado o presente, sem que antes tenha ordenado a notificação do oponente para juntar o documento em falta e que ele na petição inicial protestara juntar ou indagado oficiosamente da sua existência juntos dos serviços competentes, violou o Mmo. Juiz “a quo” os princípios da oficialidade e do inquisitório, princípios estruturantes do processo judicial tributário e consagrados nos artigos 99.º, n.º 1 da LGT e 13.º, n.º 1 do CPPT. III - Tal omissão, com manifesta influência no exame e na decisão da causa, configura nulidade prevista no artigo 201.º do CPC, que implica a anulação dos termos subsequentes a essa omissão, incluindo a própria decisão recorrida.</p>
Acórdão, de 30.09.2009, Proc. 682/09	<p>IVA – intimação para comportamento – reembolso I - A intimação para um comportamento, prevista no artigo 147.º do CPPT, exige como seus requisitos cumulativos a omissão de um dever jurídico por parte da administração tributária susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária e que esse intimação seja o meio mais adequado para assegurar a tutela plena desse direito ou interesse. II - A omissão do cumprimento de um dever de prestação jurídica por parte da administração tributária pressupõe uma prévia definição da existência desse dever como decorrência de não se encontrar prevista uma fase declarativa no procedimento de intimação. III - Tendo a recorrente, como resulta do probatório, sido alvo de várias acções inspectivas, nomeadamente aos exercícios em apreço, em virtude de os serviços de inspecção tributária terem apurado um quadro de irregularidades indiciador de fraude e evasão fiscal, de que resultaram várias liquidações adicionais de IVA relativas a esses períodos, e que a recorrente já impugnou judicialmente, é óbvio que o direito ao pretendido reembolso de IVA se não mostra ainda consolidado na ordem jurídica, não sendo, assim, por isso possível afirmar a sua inequívoca existência, nem sendo o meio processual utilizado a sede própria para proceder ao apuramento da legitimidade e/ou legalidade do seu recebimento.</p>
Acórdão, de 14.10.2009, Proc. 499/09	<p>CPPT – autoliquidação - reclamação necessária – prazo I - Em caso de erro na autoliquidação, como acontece quando o erro é cometido pelo contribuinte no apuramento da matéria colectável com base na respectiva declaração de rendimentos, será de dois anos o prazo para deduzir reclamação graciosa após apresentação dessa declaração (artigo 131º, nº 1 do CPPT). II - O erro na autoliquidação integra eventual erro de contabilização cometido na escrita do contribuinte e não apenas o erro de transcrição da contabilidade para a declaração onde é efectuada a autoliquidação.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão, de 14.10.2009, Proc. 445/09	<p>CPPT - oposição à execução fiscal - impugnação judicial – fundamento - prestação de garantia – falta</p> <p>A oposição à execução fiscal tem como fundamentos os taxativamente indicados no art. 204º do CPPT. II – A dedução de impugnação judicial da liquidação (ou do respectivo acto de fixação da matéria colectável) não é fundamento de oposição à execução fiscal, mas mera causa de suspensão desta, cumpridas que estejam as condições expressas no art. 169º do CPPT, pelo que não determina, só por si, a inexigibilidade da dívida exequenda.</p>
Acórdão, de 14.10.2009, Proc. 740/09	<p>IRS - fundamentação do acto tributário – fundamentação - liquidação adicional</p> <p>I - Mostra-se fundamentado, do ponto de vista formal, o acto tributário de liquidação de IRS, se a Administração Tributária indicou os factos nos quais se baseou para efectuar a liquidação e se de tais factos resultam claramente os motivos pelos quais decidiu em certo sentido e não noutro. II - Questão diversa, mas que se prende já com a validade substancial da fundamentação, é a de saber se os factos invocados pela Administração Tributária preenchem os pressupostos legais para a prática do acto de liquidação.</p>



6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 15.09.2009, Proc. 2552/08	IRC – custos de exercício – indispensabilidade À luz do preceituado no art.º 23.º, n.º 1, do CIRC, a indispensabilidades dos custos ou perdas à realização de proveitos e à manutenção da fonte produtora é de aferir a partir de um juízo positivo de subsunção na actividade societária concretamente exercida e com abstracção de um qualquer e necessário nexos causal.
Acórdão, de 15.09.2009, Proc. 2995/09	IVA - transacções intracomunitárias - correcções técnicas – fundamentação Constituindo o dever de fundamentação formal a necessidade de explanação das razões adequadas, por consubstanciarem os pressupostos possíveis ou os motivos coerentes e credíveis, a suportarem as decisões que nelas se ancoram, permitindo aos destinatários conformarem-se, ou não, com elas, e conferirem à entidade decidente o necessário grau de ponderação, no respectivo âmbito se inclui a referência à verificação do requisitos do imposto.
Acórdão, de 29.09.2009, Proc. 2435/08	CPPT – IMI – reclamação contra a liquidação – recurso hierárquico – impugnação judicial Cabe impugnação judicial, a deduzir no prazo referido no n.º 2 do artigo 102.º do CPPT, da decisão do recurso hierárquico que recaiu sobre o indeferimento da reclamação deduzida contra o acto de liquidação do IMI, se na reclamação se apreciou o acerto da liquidação e ainda que a decisão do recurso hierárquico se tenha limitado a indeferi-lo por extemporaneidade.
Acórdão, de 30.09.2009, Proc. 329/09	CPT – reversão – responsabilidade subsidiária – herdeiro de responsável subsidiário – sucessão mortis causa – prescrição – suspensão da prescrição – ampliação da matéria de facto I - O herdeiro do responsável subsidiário, falecido sem que tivesse sido citado para a reversão, contra quem revertera a execução fiscal originariamente instaurada contra a sociedade contribuinte, responde pela dívida exequenda até ao limite das forças da herança. II – O termo do prazo de suspensão da prescrição derivado da adesão ao regime de pagamento de dívidas fiscais previsto no Decreto-lei nº 124/96 de 10/8, só ocorre com a prolação do despacho que exclui o contribuinte desse regime de pagamento. III – Não constando do probatório a data do deferimento do pedido de adesão a esse regime, deve ser ordenada a ampliação da matéria de facto, a fim de se apurar qual o período durante o qual ocorreu a suspensão da prescrição.

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 29.09.2009, Proc. 3300/09	<p>IVA – impugnação – inidoneidade do meio processual usado – não convolação</p> <p>I) -O objecto da impugnação judicial é um acto tributário (declaração de vontade da A.F., através dos seus órgãos competentes, que define o "quantum" a exigir ao contribuinte (liquidação), ou as situações de facto definitivas de que depende a determinação desse "quantum" (matéria colectável ou valores patrimoniais), inquinado de ilegalidade e que, por isso, deve ser anulado, total ou parcialmente). II) - Não tendo o impugnante atacado qualquer acto tributário, a situação desenhada na p.i. não se enquadra na previsão de quaisquer das alíneas do art. 99º do CPPT, ou seja, não constitui fundamento de impugnação - cfr. ainda as als. a) a f) do nº I do art. 97º também do CPPT-. III) -O erro na forma de processo constitui nulidade de conhecimento oficioso e importa a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, e a prática dos que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei – princípio do máximo aproveitamento ou princípio da economia processual. IV) -Não é possível a convolação do processo – art. 98º nº 4 do CPPT-, visto que se mostra esgotado o prazo de 30 dias contido no art. 203º nº I al. a do CPPT e/ou de 10 dias estabelecido no art. 277º nº 1 do mesmo Código, respectivamente, para deduzir oposição ou reclamação. V) -A inidoneidade do meio processual usado e a possibilidade da convolação para o que se mostre adequado, tem de aferir-se fundamentalmente pela tempestividade do exercício do direito da acção apropriada, pela pertinência da causa de pedir, bem como a conformidade desta com o correspondente pedido.</p>
Acórdão, de 29.09.2009, Proc. 3041/09	<p>IRS – oposição à execução fiscal – notificação – carta registada com A/R</p> <p>1. O IRS de liquidação oficiosa pela AT, devia ser notificado ao contribuinte por carta registada com A/R ou por outra forma mais solene, por alterar a situação tributária do mesmo; 2. Tendo sido remetida carta registada com A/R para tal notificação para o domicílio fiscal do contribuinte, que não veio devolvida, antes veio o respectivo A/R, assinado pelo seu destinatário, considera-se a notificação efectuada na data da sua assinatura; 3. O acto de notificação não se confunde com o acto de liquidação notificado, contendo a norma do art.º 36.º, n.º2, do CPPT, as menções obrigatórias quanto ao acto notificado, cujas faltas ou insuficiências são, em regra, sanáveis nos termos do n.º1 do art.º 37.º do mesmo Código; 4. E a norma do art.º 39.º, n.º 9 (numeração actual), do mesmo Código, as menções obrigatórias quanto ao acto de notificação em si, cuja falta ou insuficiência, conduz, em regra, à respectiva nulidade.</p>
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. 3022/09	<p>IRC – custos de exercício – indispensabilidade</p> <p>1. A aferição da indispensabilidade de determinadas despesas incorridas, nos termos do art. 23º, n.º 1, do CIRC, para relevarem como custos fiscais, reporta-se a uma ponderação entre aquelas e a actividade concretamente exercida da contribuinte; 2. Preenche tal conceito de indispensabilidade o pagamento, pela impugnante e cedente, à cessionária, de valores correspondentes a indemnizações relativas a cessações de contratos de trabalho celebrados com aquela, nos termos da acordada cedência</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. 2941/09	<p>IRC – pró actione – caducidade</p> <p>1. Por força do princípio da prevalência da substância sobre a forma apenas se imporá, vinculadamente, ao tribunal de recurso, o conhecimento de quaisquer vícios formais imputados à decisão recorrida na medida em que a respectiva regularização possa relevar à decisão de mérito a proferir; 2. Na redacção do art.º 46.º, da LGT, anterior à LOE/2003 (Lei n.º 32-B/2002DEZ30), o envio de “carta-aviso” ao contribuinte, dando-lhe conta de que iria ser objecto de uma acção de fiscalização externa, balizava o “dies a quo” para efeitos de contagem da suspensão do prazo de caducidade, nos termos do n.º 1 daquele preceito legal.</p>
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. 3336/09	<p>CPT – LGT – oposição à execução fiscal – responsabilidade dos gerentes por dívidas de multas e coimas nos termos do art. 24 da LGT por dívidas tributárias de outra natureza – gerência de direito/gerência de facto</p> <p>I) –A efectivação da responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes por multas e coimas fiscais aplicadas às sociedades está dependente da prova da culpa a fazer pela Administração Fiscal, à qual incumbe provar que a insuficiência ou inexistência do património da executada para solver as dívidas de coimas foi causada culposamente pelo gerente. II) - Inexistindo qualquer presunção de culpa nesta matéria e não logrando a Administração Fiscal fazer prova de tal facto verifica-se a ilegitimidade do revertido para efectivação da responsabilidade pelas multas e coimas. III) - Reportando-se a dívida exequenda a Impostos referentes aos anos de 2003 a 2006, o regime legal da responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas fiscais é o previsto no art. 24º da LGT. IV) -Para efeitos de responsabilização segundo o normativo dito em III)- não basta a mera gerência nominal ou de direito, dependendo a responsabilidade subsidiária da gerência efectiva ou de facto. V) - Prevendo a lei que a gerência de direito faz presumir a gerência de facto, mas sendo essa uma presunção judicial, admite-se a sua ilisão por qualquer meio de prova, sendo suficiente a contraprova e não sendo exigível a prova do contrario (cfr. arts. 350º e 351º do CC). VI) - Não logra ilidir tal presunção o gerente que afirma que era uma outra pessoa que no dia a dia se encontrava à frente da sociedade, quando o mesmo era gerente nomeado sociedade, sendo necessária a sua assinatura para a obrigar e desenvolvia a sua actividade de forma regular. VII) -Provando-se que o Oponente foi nomeado gerente e que no período temporal a que se reportam as dívidas exequendas assinou documentos necessários ao giro comercial da sociedade, tem-se por verificada a gerência de facto não obstante se admita que todos os demais actos típicos de gerência eram praticados por terceira pessoa.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3329/09	<p>Oposição à execução fiscal - rejeição liminar - omissão de pronúncia</p> <p>I) - Não ocorre omissão de pronúncia quando houve a pronúncia do juiz no despacho recorrido sobre a questão prévia da inidoneidade do meio processual usado, que era de conhecimento oficioso e impedia o conhecimento do mérito da causa, i.é, da “questões” elencadas na p.i.. - cfr. artºs. 193º, 493º nºs 1 e 2 e 494 nº 1 al. a), todos do CPC. II) - Por outro lado, tratando-se de um despacho liminar em que se conheceu de uma questão prévia, é evidente que não pode existir a nulidade que lhe é assacada a qual, para existir, pressupõe o conhecimento do mérito sem pronúncia sobre alguma ou algumas das causas de pedir invocadas. III) -Tendo a oponente alegado a inexistência do imposto em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação e a sua ilegitimidade, invocando as als. a) e b) do nº 1 do artº204º do CPPT, há que concluir que os factos alegados são susceptíveis de fundamentarem uma oposição ao abrigo do disposto naquele normativo não sendo sufragável a tese da rejeição liminar perfilhada pelo Mº Juiz «a quo» tanto mais que não era possível o indeferimento liminar parcial do fundamento de ilegitimidade invocado pelo oponente por força do disposto no art. 474º, nº 2 do CPC, aplicável “ex - vi” da al. e) do art. 2º do CPPT.</p>
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3231/09	<p>Impugnação de IVA - nulidade da sentença por omissão de pronúncia - impugnação unitária - falta de notificação do mandatário da impugnante, para efeitos de audição prévia - renovação do acto</p> <p>I) - A pronúncia judicial exigida pelo nº 2 do art. 660º do CPC sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não tem de ser expressa, podendo ser implícita ou genérica, desde que seja possível reconstituir o pensamento do juiz sobre determinada questão, através dos motivos da sentença e, designadamente, pode nem existir, se ficar prejudicada pela solução dada a outra questão, como expressamente se prevê no citado preceito legal. II) - A notificação para efeitos do direito de audição consagrado no art. 60º da LGT deve ser efectuada, de acordo com o disposto no nº 4, da mesma Lei, por carta registada com aviso de recepção a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte. III) - A notificação apenas poderá ser efectuada noutra pessoa num dos seguintes casos: -o notificando não ter capacidade judiciária (cfr. art. 7º do CPPT); o notificando ter constituído mandatário (cfr. art. 5º, nº 1 do CPPT); o notificando não ser encontrado (cfr. art. 86º, §§ 2º e 3º, do CIMSISD). IV) - Demonstrado nos autos que a carta para notificação daquele acto foi endereçada ao sujeito passivo do imposto e não ao mandatário não pode considerar-se a notificação como validamente efectuada. V) - A obrigatoriedade da notificação ao seu alegado mandante que, é pacífico, não ter sido feita, existia pois não se tratava de um acto "pessoal". VI) - A procuração emitida pela mandante e junta aos autos ainda administrativos, dava poderes ao mandatário para, por aquela, este receber de forma válida qualquer decisão atinente à notificação para audição antes da decisão final do procedimento. VII) - O art. 5º do CPPT regula o chamado “mandato tributário” possibilitando aos interessados ou seus representantes legais conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental ou processual tributária que não tenham carácter pessoal. VIII) - Tem-se, pois, em vista com este normativo, a representação voluntária, constituída mediante o mandato, quer do sujeito passivo ou seus representantes legais, quer doutros interessados para a prática dos actos que lhes incumbam e que não tenham carácter pessoal. IX) - Vigorando o regime da impugnação unitária, só em sede de impugnação da liquidação consequente da fixação, é que poderiam ser alegados os vícios próprios do acto de fixação definitiva.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3012/09	<p>Impugnação judicial – IVA - omissão de pronúncia - ónus da prova</p> <p>1. Não pode padecer do vício de omissão de pronúncia a sentença recorrida, quando o recorrente lhe aponta tal vício formal, não por referência a qualquer questão invocada pelas partes que a mesma tenha deixado de conhecer, mas sim por não terem sido inquiridas as testemunhas arroladas na petição inicial; 2. Em sede de IVA para provar o direito à dedução do imposto apurado em certo período, ou para provar que certas operações (vendas) beneficiam do imposto à taxa zero, a mesma só pode ser efectuada pelas pertinentes facturas ou documentos equivalentes, passadas na forma legal, emitidas pelos vendedores dos bens ou prestadores dos serviços; 3. E tal ónus probatório cabe ao sujeito passivo do imposto quando é este que invoca os factos neles evidenciados como constitutivos do seu direito à anulação da liquidação, atendo o critério da disponibilidade e da facilidade probatória em que tal ónus assenta.</p>
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3229/09	<p>Impugnação de IRC - errónea quantificação da matéria colectável fixada por avaliação indirecta - inaplicabilidade do art. 100º do CPPT</p> <p>I) -Tendo a AT adoptado o recurso a métodos indiciários para determinar o lucro tributável do contribuinte, compete-lhe demonstrar a verificação dos pressupostos legais que permitem a tributação com recurso a tais métodos e, feita essa prova, recai sobre o contribuinte o ónus de demonstrar que houve erro ou manifesto excesso na quantificação. II) - Em tal situação, porque em relação à quantificação com recurso a métodos indiciários, pela sua própria natureza, não se pode exigir a mesma precisão que na quantificação feita com base na declaração do contribuinte, é exigível a este a prova de que os elementos utilizados pela AT ou o método que utilizou são errados. III) - O contribuinte não demonstra o erro na quantificação do lucro tributável se não consegue provar, como alegou, que um dos pressupostos factuais utilizados excede o realmente verificado e, pelo contrário, a prova apresentada confirma o acerto desse facto. IV) - A AT no exercício da sua competência de fiscalização da conformidade da actuação dos contribuintes com a lei, actua no uso de poderes estritamente vinculados, submetida ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o ónus de prova da existência de todos os pressupostos do acto de liquidação adicional, designadamente a prova da verificação dos pressupostos que a determinaram à aplicação dos métodos indiciários que suportam a liquidação. V) - Nesse sentido, a AT está onerada com a demonstração da factualidade que a levou a desconsiderar certos custos contabilizados em termos de abalar a presunção de veracidade das operações inscritas na contabilidade da recorrente e nos respectivos documentos de suporte de que aquela goza em homenagem ao princípio da declaração e da veracidade da escrita vigente no nosso direito – ao tempo consagrado no art. 75º da LGT-, passando, a partir daí, a competir ao contribuinte o ónus de prova de que a escrita é merecedora de credibilidade. VI) - Na situação sub judice, a liquidação impugnada provém de acção de fiscalização onde foram constatados erros e inexactidões na contabilização das operações e indícios fundados que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido, sendo perante os indícios existentes nos autos que se julgou cessada a presunção de veracidade das operações constantes da escrita e dos respectivos documentos de suporte.</p>

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Tipo	Sumário
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 1872/07	<p>Acção administrativa especial – IRC - transmissão de prejuízos fiscais - deferimento tácito - acto expresso</p> <p>1. A Administração tem o dever de decisão face às petições que lhe forem apresentadas pelos particulares e para as quais disponha de competência para o efeito; 2. Na falta de cumprimento desse dever, tem o particular o direito de considerar indeferida para efeitos de recorrer aos meios impugnatórios, a pretensão que lhe tenha solicitado; 3. E nos casos expressamente previstos na lei, o silêncio da Administração confere ao particular, o direito de considerar deferida a pretensão formulada sobre matéria da competência dessa entidade decidente; 4. Só pode ocorrer o deferimento tácito se o requerente preencher todos os requisitos formais para que pudesse obter um deferimento expresso; 5. A norma do art. 69º da CIRC, na redacção do Dec-Lei nº 221/2001, de 7 de Agosto, impõe como requisito para o deferimento da transmissão dos prejuízos fiscais, no caso de fusão por incorporação, que a operação seja realizada por razões económicas válidas; 6. O preenchimento deste estalão legal constitui matéria de discricionariedade técnica por banda AT, com uma ampla margem de livre apreciação, o qual não pode ser fiscalizado pelos tribunais, salvo erro grosseiro ou manifesta desadequação ao fim legal.</p>
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3206/09	<p>Recurso de contra-ordenação - nulidade da sentença por omissão de pronúncia e por falta de fundamentação - nulidade insuprível por falta de indicação dos elementos da infracção (art. 63º, nº I, al. d), com referência ao art. 79º, ambos do RGIT)</p> <p>I) - Não há omissão de pronúncia quando o Mº Juiz «a quo» se pronunciou especificamente e de forma clara, rigorosa e explícita sobre todas as causas de pedir invocadas pela arguida, ainda que não aluda a sobre todos e cada um dos argumentos aduzidos por aquela pois o que importa é que o tribunal decida, como decidiu, as questões postas, não lhe incumbe apreciar todas as razões ou argumentos em que eles se apoiam para sustentar a pretensão.</p> <p>II) - A pronúncia judicial exigida pelo nº 2 do art. 660º do CPC sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não tem de ser expressa, podendo ser implícita ou genérica, desde que seja possível reconstituir o pensamento do juiz sobre determinada questão, através dos motivos da sentença e, designadamente, pode nem existir, se ficar prejudicada pela solução dada a outra questão, como expressamente se prevê no citado preceito legal. III) - Muito embora «...a não especificação dos fundamentos de facto...da decisão...» constitua causa de nulidade da sentença prevista na al. b) - do nº 1 do art. 668º do CPT que é de conhecimento oficioso por força do nº 2 do art. 712º do CPC, há que distinguir a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada pois o que a lei considera só gera nulidade a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.</p>
Acórdão, de 20.10.2009, Proc. 3346/09	<p>Compensação - reacção contra o acto de compensação</p> <p>1. O acto de compensação efectuado na execução fiscal é passível de reclamação nos termos do art. 276 do CPPT, mas do efectuado antes da instauração da execução fiscal o meio de reacção adequado é a acção administrativa especial contra o acto da autoridade que a tenha determinado.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

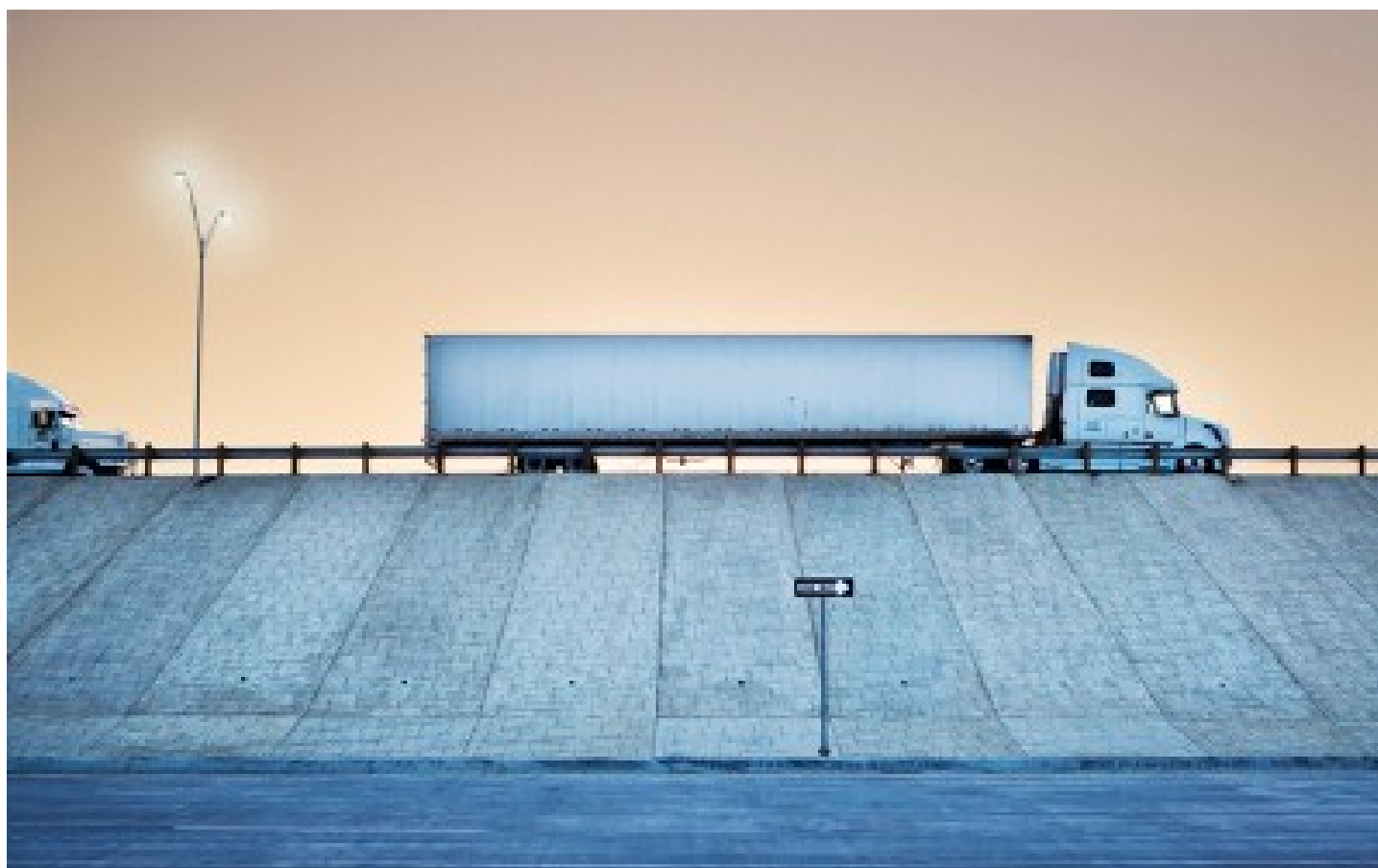
Tipo	Sumário
Acórdão, de 17.09.2009, Proc. C-182/08	<p>Liberdade de estabelecimento e livre circulação de capitais – Imposto sobre as sociedades – Aquisição de participações sociais de uma sociedade de capitais – Requisitos da tomada em consideração, para a determinação da matéria colectável do adquirente, da depreciação das participações sociais devido à distribuição de dividendos</p> <p>O artigo 73º B do Tratado CE (actual artigo 56º CE) deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado Membro nos termos da qual a depreciação de participações sociais devida à distribuição de dividendos não afecta a matéria colectável de um contribuinte residente quando este tiver adquirido participações numa sociedade de capitais residente a um sócio não residente, ao passo que, em caso de aquisição de participações a um sócio residente, essa depreciação diminui a matéria colectável do adquirente. Esta conclusão aplica-se nos casos em que tal regulamentação não ultrapassa aquilo que é necessário para salvaguardar uma repartição equilibrada do poder tributário entre os Estados Membros, bem como para evitar os expedientes puramente artificiais, desprovidos de realidade económica e criados unicamente com o objectivo de beneficiar indevidamente de uma vantagem fiscal. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se a regulamentação em causa no processo principal se limita ao que é necessário para alcançar esses objectivos.</p>
Acórdão, de 01.10.2009, Proc. C-247/08	<p>Livre circulação de capitais – Isenção, no Estado-Membro da filial, da retenção na fonte sobre os lucros distribuídos à sociedade-mãe – Conceito de ‘sociedade de um Estado-Membro’ – ‘Société par actions simplifiée’ de direito francês</p> <p>1) O artigo 2º, alínea a), da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados Membros diferentes, lido em conjugação com o ponto f) do seu anexo, deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade de direito francês sob a forma de «société par actions simplifiée» não pode ser considerada uma «sociedade de um Estado-Membro» na acepção desta directiva antes de a referida directiva ser alterada pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003. 2) A análise da segunda questão não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade do artigo 2º, alínea a), da Directiva 90/435, lido em conjugação com o ponto f) do seu anexo e com o artigo 5º, nº 1, desta mesma directiva.</p>
Acórdão, de 15.10.2009, Proc. C-35/08	<p>Livre circulação de capitais – Imóveis – Imposto sobre o rendimento – Dedutibilidade das perdas locativas dos rendimentos tributáveis de um sujeito passivo – Aplicação de uma amortização regressiva sobre os custos de aquisição ou de construção – Tratamento fiscal mais favorável reservado apenas aos imóveis situados no território nacional</p> <p>O artigo 56º CE opõe-se à legislação de um Estado Membro relativa ao imposto sobre o rendimento que subordina o direito de as pessoas singulares residentes e sujeitas à tributação global beneficiarem da dedução das perdas resultantes da locação de imóveis ao rendimento tributável no ano em que as perdas ocorrem e da aplicação de uma amortização regressiva na determinação dos rendimentos provenientes desse bem à condição de o mesmo se situar no território desse Estado Membro.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 01.10.2009, Proc. C-569/07	<p>Impostos indirectos – Reuniões de capitais – Cobrança de 1,5% sobre a transferência ou a emissão de acções num serviço de compensação de transacções ('clearance service')</p> <p>O artigo 11.º, alínea a), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, conforme alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à cobrança de um imposto, como o em causa no processo principal, quando da emissão de acções no âmbito de um serviço de compensação.</p>
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. C-562/07	<p>Incumprimento de Estado – Livre circulação de capitais – Artigo 56.º CE e artigo 40º do Acordo EEE – Fiscalidade directa – Pessoas singulares – Tributação de mais-valias – Diferença de tratamento entre residentes e não residentes</p> <p>1) Tendo sujeito a um tratamento diferente, até 31 de Dezembro de 2006, as mais-valias realizadas em Espanha por residentes e as mais-valias realizadas em Espanha por não residentes, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE e do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992. 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.</p>
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. C-267/08	<p>IVA – Direito à dedução do imposto pago a montante – Conceito de 'actividades económicas' – Organização regional de um partido político – Actividades publicitárias que beneficiam as organizações locais do partido – Despesas relativas a essas actividades que excedem os rendimentos</p> <p>O artigo 4.º, nº 1 e 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que as actividades de publicidade externa realizadas pela secção de um partido político de um Estado-Membro não devem ser consideradas uma actividade económica.</p>
Acórdão, de 03.09.2009, Proc. C-2/08	<p>IVA – primado do direito comunitário – disposição do direito nacional que consagra o princípio da autoridade do caso julgado</p> <p>Em circunstâncias como as do processo principal, o direito comunitário opõe-se à aplicação de uma disposição de direito nacional, como o artigo 2909º do código civil italiano (codice civile), num litígio relativo ao imposto sobre o valor acrescentado respeitante a um ano fiscal em relação ao qual ainda não foi proferida uma decisão judicial definitiva, caso tal disposição obste a que o órgão jurisdicional nacional que deve decidir desse litígio tenha em conta as normas de direito comunitário em matéria de práticas abusivas relacionadas com o referido imposto.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 22.10.2009, Proc. C-242/08	<p>Sexta Directiva IVA – Artigos 9º, nº 2, alínea e), quinto travessão, e 13º, B, alíneas a), c) e d), pontos 2 e 3 – Conceito de operações de seguro e de resseguro – Cessão a título oneroso de uma carteira de contratos de resseguro do ramo vida a uma pessoa estabelecida num Estado terceiro – Determinação do lugar dessa cessão – Isenções</p> <p>1) Uma cessão a título oneroso, por uma sociedade com sede num Estado-Membro a uma companhia de seguros com sede num Estado terceiro, de uma carteira de contratos de resseguro do ramo vida que implica que esta última assumira, com o acordo dos segurados, todos os direitos e obrigações decorrentes desses contratos não constitui uma operação abrangida pelos artigos 9º, nº 2, alínea e), quinto travessão, e 13º, B, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, nem uma operação abrangida pela conjugação dos pontos 2 e 3 do referido artigo 13º, B, alínea d).</p> <p>2) No âmbito de uma cessão a título oneroso de uma carteira de 195 contratos de resseguro do ramo vida, o facto de não ser o cessionário, mas o cedente, que paga uma contrapartida, concretamente a fixação de um valor negativo, para suceder em 18 desses contratos não tem qualquer influência sobre a resposta à primeira questão.</p>



7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 29.10.2009, Proc. C-29/08	<p>Sexta Directiva IVA – Artigos 2º, 4º, 13º, B, alínea d), nº 5, e 17º – Directiva 2006/112/CE – Artigos 2º, 9º, 135º, nº 1, alínea f), e 168º – Transmissão, por uma sociedade-mãe, de uma filial e da sua participação numa sociedade controlada – Âmbito de aplicação do IVA – Isenção – Prestações de serviços adquiridas para realizar operações de transmissão de acções – Dedutibilidade do IVA</p> <p>1) Os artigos 2º, nº 1, e 4º, nºs 1 e 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de Abril de 1995, e os artigos 2º, nº 1, e 9º, nº 1, da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que constitui uma actividade económica abrangida pelo âmbito de aplicação das referidas directivas uma transmissão, por uma sociedade-mãe, da totalidade das acções que detém no capital de uma filial detida a 100% e a participação remanescente numa sociedade controlada anteriormente detida a 100%, às quais forneceu prestações de serviços sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado. Todavia, na medida em que a transmissão de acções seja equiparada à transmissão da universalidade total ou parcial de uma empresa, na acepção do artigo 5º, nº 8, da Sexta Directiva ou do artigo 19º, primeiro parágrafo, da Directiva 2006/112, desde que o Estado-Membro em causa tenha optado pela faculdade prevista nestas disposições, esta operação não constitui uma actividade económica sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado. 2) Uma transmissão de acções, como a que está em causa no processo principal, deve ser isenta do imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 13º, B, alínea d), nº 5, da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 95/7, e do artigo 135º, nº 1, alínea f), da Directiva 2006/112. 3) O direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante sobre prestações destinadas a realizar uma transmissão de acções é conferido, por força do artigo 17º, nºs 1 e 2, da Sexta Directiva 77/388, tal como alterada pela Directiva 95/7, e do artigo 168º da Directiva 2006/112, se existir uma relação directa e imediata entre as despesas relacionadas com as prestações a montante e o conjunto das actividades económicas do sujeito passivo. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, tendo em conta todas as circunstâncias em que decorrem as operações em causa no processo principal, se as despesas realizadas são susceptíveis de ser incorporadas no preço das acções vendidas ou se fazem parte unicamente dos elementos constitutivos do preço das operações abrangidas pelas actividades económicas do sujeito passivo. 4) As respostas às questões anteriores não são afectadas pela circunstância de a transmissão das acções se realizar em várias operações sucessivas.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
Acórdão, de 29.10.2009, Proc. C-174/08	<p>Sexta Directiva IVA – Artigo 19º, nº 2 – Dedução do imposto pago a montante – Sujeito passivo misto – Bens e serviços utilizados tanto em actividades tributáveis como em actividades isentas – Cálculo do pro rata de dedução – Conceito de ‘operações acessórias imobiliárias’ – Entregas a si próprio – Princípio da neutralidade fiscal</p> <p>1) O artigo 19º, nº 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de uma empresa de construção, a venda que esta efectua de imóveis construídos por conta própria não pode ser qualificada de «operação acessória imobiliária», na acepção desta disposição, uma vez que esta actividade constitui o prolongamento directo, permanente e necessário da sua actividade tributável. Nestas condições, não há que apreciar, in concreto, em que medida essa actividade de venda, considerada isoladamente, implica a utilização de bens e de serviços pelos quais é devido imposto sobre o valor acrescentado. 2) O princípio da neutralidade fiscal não se opõe a que uma empresa de construção, que paga imposto sobre o valor acrescentado sobre as actividades de construção que realiza por conta própria (entregas a si próprio), não possa deduzir integralmente o imposto sobre o valor acrescentado relativo aos encargos gerais suportados com a realização dessas actividades, visto que o volume de negócios que resulta da venda dos imóveis construídos está isento de imposto sobre o valor acrescentado.</p>
Acórdão, de 29.10.2009, Proc. C-246/08	<p>Incumprimento de Estado – Sexta Directiva IVA – Artigos 2º, nº 1, e 4º, nºs 1 e 2 – Conceito de ‘actividades económicas’ – Gabinetes públicos de assistência jurídica – Serviços de assistência jurídica prestados no âmbito de um processo judicial em contrapartida de uma contribuição parcial paga pelo beneficiário – Conceito de ‘nexo directo’ entre o serviço prestado e a contrapartida recebida</p>
Acórdão, de 06.10.2009, Proc. C-153/08	<p>Incumprimento de Estado – Livre prestação de serviços – Artigo 49º CE e artigo 36º do Acordo EEE – Fiscalidade directa – Imposto sobre o rendimento – Isenção fiscal limitada aos prémios provenientes de lotarias e de jogos de azar organizados por determinados organismos e entidades nacionais</p> <p>1) Tendo mantido em vigor uma legislação fiscal que isenta os prémios recebidos da participação em lotarias, jogos e apostas organizados no Reino de Espanha por certos organismos públicos e entidades estabelecidos neste Estado Membro e que exercem actividades de carácter social ou de assistência com fins não lucrativos, sem que esta mesma isenção seja aplicável aos prémios provenientes de lotarias, jogos e apostas organizados por organismos e entidades estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que exercem actividades do mesmo tipo, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49º CE e do artigo 36º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992. 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante. 3) A Comissão das Comunidades Europeias e o Reino de Espanha suportam as suas próprias despesas.</p>

8. Publicações

Tipo	Sumário
Proposta de revisão dos capítulos I-III dos Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência	<p>A 9 de Setembro de 2009, a OCDE publicou uma proposta de revisão dos Capítulos I - III dos Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às Administrações Fiscais (Guidelines da OCDE)</p> <p>Esta proposta de revisão, reflectindo os resultados dos diálogos estabelecidos com a comunidade empresarial (Maio de 2006 - a OCDE convida a comentar princípios de comparabilidade; Janeiro de 2008 - a OCDE convida a comentar métodos baseados no lucro), representa um esforço de alinhar os princípios estabelecidos nas Guidelines da OCDE e as considerações práticas das administrações fiscais e da comunidade empresarial. A OCDE convida a enviar comentários a esta proposta de revisão até 9 de Janeiro de 2010 para Jeffrey Owens, Director,CTPA (jeffrey.owens@oecd.org).</p>

Contactos

Lisboa (Sede)
Palácio Sottomayor
Rua Sousa Martins, 1
1069-316 Lisboa
Tel: 213 599 649
Fax: 213 599 995
Infor.fisco@pt.pwc.com

Porto
o'Porto Bessa Leite Complex
Rua António Bessa Leite, 1430
4150-074 Porto
Tel. 225 433 000
Fax. 225 433 499

Jaime Carvalho Esteves, Partner

John Duggan, Partner

Mário Braz, Senior Manager

pwc inforfisco.pt

Toda a informação contida neste documento está apresentada em forma resumida, sendo a respectiva informação integral susceptível de ser consultada na Base de Dados PwC Inforfisco.

© 2009 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.